



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00300/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110700/2019-30

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. ACORDO A SER FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). ACORDO INTERNACIONAL DE NATUREZA COMPLEMENTAR.

1. O Acordo entre a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do Poder Executivo federal, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), organização internacional, tem por objetivo fortalecer a capacidade institucional dos reguladores da área de infraestrutura em âmbito nacional visando à melhoria do ambiente de negócios, a qualidade da regulação e a competitividade e produtividade dos mercados, ampliando a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.
2. A natureza jurídica do Acordo entre CGU e PNUD é de acordo internacional complementar. Sendo assim, requer um ato internacional prévio (Acordo Básico), com a participação do Presidente da República e referendado pelo Congresso Nacional, na forma dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Uma vez que o Acordo Básico preveja genericamente acordos complementares, poderá o Ministério diretamente firmar ajustes com organização internacional, tal como o Escritório do PNUD.
3. O Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica. Com fundamento no citado acordo, portanto, é possível a assinatura de acordos complementares, como o ora pretendido pela CGU.
4. O Decreto nº 5.151/04 e a Portaria MRE nº 08/2017 preveem formalidades administrativas que devem ser observadas pelos órgãos públicos brasileiros quando da assinatura de atos complementares.
5. Na forma do art. 3º, caput do Decreto nº 5.151/04, os atos complementares dependem de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE).
6. Pela possibilidade de assinatura do ajuste entre a CGU e o PNUD, desde que observadas as recomendações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de ato complementar a ser celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – especificado no Documento de Projeto - PRODOC, 1665825 e 1665838 - que tem por objetivo fortalecer a capacidade institucional dos reguladores da área de infraestrutura em âmbito nacional visando à melhoria do ambiente de negócios, a qualidade da regulação e a competitividade e produtividade dos mercados, ampliando a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.
2. O valor estimado total da despesa é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que equivale a US\$ 355,682.02 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois dólares americanos e dois centavos), considerando a cotação de 5,623 R\$/US\$, conforme disposto na NOTA TÉCNICA Nº 2667/2020/CREG/DI/SFC (SEI 1665867) e no Despacho SFC (1666206).

3. O processo encontra-se instruído com vários documentos, entre os quais se destacam:

- Documento de Projeto CGU-PNUD - Ampliação da Capacidade Institucional para a Regulação no Brasil - (SEI 1665825);
- Anexo ao Documento de Projeto CGU-PNUD - (SEI 1665838);
- Memória de Cálculo (1665852);
- Nota Técnica nº 2667/2020/CREG/DI/SFC da Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura da SFC - (SEI 1665867);
- Despacho SFC (SEI 1666206);
- Nota Técnica nº 2690/2020/AINT/GM da Assessoria para Assuntos Internacionais (SEI 1668488);
- DESPACHO SE 1669106;- Ofício nº 18133/2020/AINT/GM/CGU, de 9 de outubro de 2020, dirigido ao Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (SEI 1670734)

4. É o breve relato. Passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. Com efeito, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si só, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do processo.

9. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, conforme segue:

Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

11. De fato, no que pertine especificamente aos contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se a ON/AGU nº 02/2009: *“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo”*.

12. No caso em apreço, o Processo foi formalizado de forma eletrônica no Sistema SEI sob o nº 00190.110700/2019-30, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

2.3. NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE ENTRE A CGU E O PNUD

13. Em suma, pretende a área técnica, qual seja, a Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura da SFC, a celebração de ato complementar entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, em nome do Governo brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado *“Ampliação da Capacidade Institucional para a Regulação no Brasil”*.

14. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)^[1] é organismo (agência) da Organização das Nações Unidas (ONU) que tem por mandato promover o desenvolvimento e erradicar a pobreza no mundo. Com sede em Nova York, o PNUD trabalha em mais de 170 países e territórios auxiliando a erradicação da pobreza, a redução da desigualdade e a exclusão. Em parceria com governos de todas as regiões, o PNUD auxilia no desenvolvimento de políticas públicas, formação de lideranças, capacidades institucionais e na construção de estruturas resilientes que sustentem o desenvolvimento sustentável.

15. Portanto, verifica-se que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) tem natureza jurídica de organismo internacional. Nesse contexto, é sujeito de direito internacional (pessoa jurídica de direito público externo) e, como tal, não pode, em regra, relacionar-se diretamente e indiscriminadamente com os agentes públicos nacionais. Com efeito, o desempenho das funções atinentes às relações internacionais representam um aspecto do exercício da soberania, algo que apenas a República Federativa do Brasil, como país, detém. Como regra, não pode o Governador do Estado ou o Prefeito do Município assinar ajuste diretamente com outros países ou organizações internacionais porque tais entes subnacionais não detêm soberania.

16. Na mesma linha de raciocínio, como regra, é que não pode o Ministério, diretamente, firmar negócio jurídico com organização internacional e que poderia ensejar responsabilização ao país. Por essa razão, sobre o assunto e no plano interno, a Constituição Federal estabeleceu rito específico para o relacionamento internacional, determinando que os instrumentos que criam obrigações para a República Federativa do Brasil devem ter a participação do Executivo, na pessoa do Chefe de Estado (Presidente), e do Legislativo federal. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(grifos acrescidos)

17. Sendo assim, a atribuição de celebrar atos com sujeitos internacionais é privativa do Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional, na forma dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Permitir a celebração de ajustes com países e organismos internacionais, quando haja algum tipo de obrigação (não se limitando a meros memorandos de entendimentos, por exemplo), poderia implicar em violação a Constituição Federal.

18. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1339/2009 - Plenário, que discorre sobre o assunto:

Nos termos da Constituição Federal, o poder de comprometimento do Estado no plano externo é partilhado entre o Executivo e o Legislativo. Ao Presidente da República compete estabelecer a dinâmica das relações exteriores. Para tanto, detém a competência privativa de celebrar tratados (CF, art. 84, VIII), com a ressalva, porém, de que esses tratados ficam 'sujeitos ao referendo do Congresso Nacional', a quem cabe decidir por aprová-los ou não (CF, art. 49, I). (Acórdão TCU 1339/2009 - Plenário)

19. Ainda assim, há respaldo para a celebração de ajustes entre Ministérios e sujeitos internacionais, como no caso ora analisando, por meio de acordos ou atos de execução (ou complementares). Para que seja possível tal medida, no entanto, deve haver tratado devidamente internalizado e, portanto, com a participação do Presidente da República e do Congresso autorizando que atos complementares posteriores possam ser firmados; são os denominados "Acordos Básicos".

20. Pois bem, o regramento para tal encontra-se previsto no Decreto nº 5.151/04, que "estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos." (art. 1º).

21. Nesse contexto, o ajuste entre CGU e o PNUD pode ser celebrado na condição de ato complementar. Para tanto, como determina o Decreto nº 5.151/04, há a necessidade de um Acordo Básico prévio. Isto é, um tratado internacional prévio que autorize esses atos complementares e que serão firmados diretamente pelos Ministérios (tal qual a CGU), sem a necessidade de nova submissão ao rito envolvendo o Presidente da República e o Congresso, algo que já deve ter sido observado quando da assinatura do Acordo Básico.

22. A necessária observância de tais exigências também foi objeto de manifestação do TCU:

São de duas espécies, portanto, os instrumentos que se conjugam para viabilizar os projetos de cooperação internacional financiadas com recursos exclusivamente nacionais: **primeiro, os acordos básico de cooperação técnica internacional, em que o Estado brasileiro (com a participação necessária do Legislativo) e determinado organismo internacional estabelecem, de forma negociada, diretrizes gerais para o desenvolvimento de futuras ações cooperativas. Depois, os atos complementares a que se refere o Decreto nº 5.151/2004, que tornam operacionais, mediante a definição de projetos específicos, os propósitos definidos nos acordos básicos.**

(...)

(...) relativamente aos projetos financiados com recursos internos:

(1) não pode haver um ato complementar desvinculado de um acordo básico anteriormente aprovado pelo Legislativo e (2) a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo. (Acórdão TCU 1339/2009 - Plenário)

(grifos nossos)

23. No caso ora em apreço, o Acordo Básico prévio que internalizou o ajuste, portanto, possibilita a celebração de atos complementares a executarem-no foi promulgado por meio do Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966^[2] (*"Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, e Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal."*).

24. Ao nosso ver, as disposições contidas no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, se revestem das características de Acordo Básico, na forma do Decreto nº 5.151/04, de modo a permitir a assinatura do ajuste entre a CGU e o PNUD.

2.4. FORMALIDADES ESPECÍFICAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS NOS AJUSTES ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

25. Esclarecido a forma adequada de instrumentalização do Acordo entre a CGU e o PNUD, passa-se à análise das formalidades que devem ser observadas para a conclusão do negócio jurídico. Por se tratar de Acordo internacional complementar, o ajuste não se submeteria, como regra, à Lei de Licitações e normas congêneres. O Decreto nº 5.151/2004, que trata da celebração de atos complementares de cooperação técnica internacional, bem como a Portaria MRE nº 08/2017, que o regulamenta, trazem procedimentos específicos que devem ser observados na celebração de ajustes dessa natureza. Inicialmente, a minuta do ato deve conter os requisitos mínimos:

Decreto nº 5.151/04

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;

III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;

IV - a vigência;

V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;

VI - as disposições sobre a prestação de contas; VII - a taxa de administração, quando couber; e

VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção.

(grifos acrescidos)

Portaria MRE nº 08/2017

Art. 7º - O projeto de cooperação técnica internacional será implementado por meio de Ato Complementar a um Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.151/04.

§ 1º - Deverá constar no Ato Complementar cláusula que estabeleça a suspensão do projeto de cooperação técnica internacional caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:

I - utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

II - interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos

previstos em seu orçamento;

III - não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV - baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

V - interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI - inobservância dos dispositivos do Decreto nº 5.151/04 e da presente Portaria; e

VII - inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O Ato Complementar deverá conter cláusula que: I - estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas. II - faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto.

(grifos acrescidos)

26. De forma sistematizada, podemos elencar que as minutas devem conter cláusulas ou disposição com o seguinte teor:

a) objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

b) órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;

c) detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;

d) a vigência;

e) disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;

f) disposições sobre a prestação de contas;

g) taxa de administração, quando couber; e

h) disposições acerca de sua suspensão e extinção, caso ocorra;

h.1) descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas;

h.2) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

h.3) interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

h.4) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

h.5) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

h.6) interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

h.7) inobservância dos dispositivos do Decreto nº 5.151/04 e da presente Portaria; e

h.8) inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

i) estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas.

j) faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto. Pois bem, passemos a análise da minuta do ato (Documento de Projeto - PRODOC 1665825 e 1665838) apresentada nos autos.

27. Primeiramente, cumpre registrar que, em linhas gerais, o órgão observou as orientações do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC e/ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes, tudo em conformidade com o Decreto nº 5.151/2004 e a Portaria MRE nº 08/2017, em especial o art. 11 desta última.

28. O objeto do Acordo encontra-se definido no artigo 1º (vide item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825), atendendo-se o art. 3º, §1º, I do Decreto nº 5.151/04.

29. A propósito, verificou-se a vinculação do projeto as prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a pertinência do órgão executo e suas atribuições, conforme consta do item I do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, atendendo-se, portanto, ao previsto no art. 9º da portaria MRE nº 08/2017.

30. Além disso, tanto o órgão (CGU), como o organismo responsável (PNUD), estão devidamente definidos no TÍTULO III ("*Das Instituições Participantes*" - art. 4º e 5º do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto nº 5.151/2004.

31. O Título IV do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825 trata nos arts. 6º e 7º "*Das obrigações das Instituições Participantes*".

32. As obrigações da ABC/MRE constam do inciso I do art. 6º do item IX do Documento de Projeto - PRODOC, 1665825: "*acompanhar o desenvolvimento do projeto sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos, visitas à CGU e reuniões periódicas com seus responsáveis e com o PNUD, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos,*

metas e resultados." As atribuições estão em conformidade com o Decreto nº 5.151/2004 e com a Portaria MRE nº 08/2017, em especial, seu art. 24.

33. As atribuições da CGU, no geral, observam o disposto no art. 17 da Portaria MRE nº 08/2017. Contudo, **sugere-se que a alínea "k" do inciso II do art. 6º do ajuste preveja que "os relatórios de Progresso serão elaborados com base no ano calendário, por intermédio do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) e submetidos à análise da ABC/MRE e do PNUD" (art. 17, VII da Portaria MRE nº 08/2017). Recomenda-se ainda a inclusão de cláusula que preveja que a CGU deve "informar à ABC, por via eletrônica, a efetivação das contratações de consultoria no âmbito de seus projetos", nos termos do inciso VI do art. 17 da Portaria MRE nº 08/2017.**

34. Destaca-se que entre as atribuições da CGU consta a designação do Diretor e do Coordenador Nacional do Projeto (alínea "a", inciso II, art. 6º do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825). Neste ponto, o Título V do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, em seu art. 8º, também define que a CGU indicará os nomes das pessoas respectivamente responsáveis pela Direção e Coordenação do Projeto.

35. **Alerta-se para a necessidade da designação formal do Diretor e do Coordenador do Projeto e a ciência de suas atribuições no âmbito do ajuste, em especial, quanto as competências definidas para ambos nos arts. 18 e 19, respectivamente, da Portaria MRE nº 08/2017.**

36. Acrescente-se que o parágrafo único do art. 8º do Ato prevê que a CGU designará os responsáveis pela ordenação de despesa do Projeto, devendo estes ser integrantes dos seus quadros de pessoal efetivo ou ocupantes de cargos em comissão. Ocorre que de acordo com o inciso II do art. 18 da Portaria MRE nº 08/2017, compete ao Diretor Nacional do Projeto a função de ordenar as despesas do projeto, razão pela qual, infere-se que necessariamente o Diretor Nacional do Projeto deverá integrar o quadro de pessoal efetivo da CGU ou ser ocupante de cargo em comissão no órgão.

37. Por sua vez, as atribuições do PNUD, constantes no art. 7º do Título IV do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, também observam o disposto na Portaria MRE nº 08/2017, em especial o seu art. 15, e o Decreto nº 5.151/2004.

38. Em relação a contrapartida das instituições participantes, conforme descrito no subitem 2.1 do item VIII ("ARRANJOS DE GOVERNANÇA E DE GERENCIAMENTO") do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, verifica-se que a contrapartida da CGU se materializará pela participação de integrantes do quadro de pessoal do órgão, bem como a disponibilização das instalações físicas, equipamentos, veículos e mobiliário adequados para a execução das atividades do projeto, inclusive aquelas a serem desempenhadas por consultores, técnicos e pessoal de apoio. Além disso, outros insumos serão contratados para o projeto conforme listados no Anexo 4 do Documento de Projeto - PRODOC 1665825.

39. Quanto aos recursos econômicos, a CGU prestará também contrapartida financeira, conforme se infere das disposições contidas nos arts. 9º, 10 e 11 do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825.

40. A propósito, o detalhamento dos recursos envolvidos, por seu turno, exigência do inciso III do artigo III do Decreto, encontra-se definido no artigo 9º da minuta de ajuste (Título VI - "Do Orçamento do Projeto" - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825).

41. No que toca à taxa de administração, esta foi prevista no artigo 11 da minuta (Título XVIII - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825), nos seguintes termos:

DOS CUSTOS DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 11. A título de ressarcimento de custos incorridos pelo PNUD nas atividades de administração da implementação do presente instrumento serão debitados cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional. Eventuais variações no orçamento total do Documento de Projeto, sobre as quais incidirão os respectivos custos operacionais, serão refletidas em sucessivas revisões orçamentárias. Recibos correspondentes à apropriação dos referidos custos somente serão emitidos por solicitação específica da CGU.
(grifos acrescidos)

42. O percentual definido, portanto, está em conformidade com o que dispõe o art. 1º, parágrafo único do Decreto nº 5.151/04, o qual determina que "a taxa de administração a ser fixada junto aos organismos internacionais cooperantes fica limitada em até cinco por cento dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional".

43. **Cumprir registrar que uma vez que o projeto prevê o aporte de recursos financeiros por parte da CGU, é necessária a juntada da declaração de disponibilidade orçamentária para a despesa, a qual não se encontra nos autos.** Relativamente a contrapartida

do PNUD, verifica-se do subitem 2.2 do item VIII ("ARRANJOS DE GOVERNANÇA E DE GERENCIAMENTO") do Documento de Projeto - PRODOC 1665825, que o organismo internacional disponibilizará os seguintes insumos:

a) Apoio Técnico

O PNUD cooperará com a Agência Executora Nacional do Projeto desenvolvendo atividades de cooperação técnica, mobilização e disseminação de conhecimento técnico e apoio técnico ao planejamento, implementação, monitoria e avaliação do mesmo e assistência nos processos de aquisição de bens e serviços e utilização de insumos.

b) Apoio à Execução Nacional

O Governo brasileiro solicita que, para apoiar a execução de projetos administrados sob a modalidade de Execução Nacional, o PNUD coloque à disposição da Agência Executora do Projeto seus mecanismos de preparação de documentos informativos, bem como efetue pagamentos a prestadores de serviços contratados no âmbito dos projetos. O PNUD envidará esforços no sentido de capacitar o Governo brasileiro na execução das atividades identificadas neste projeto.

Neste contexto, o PNUD proverá os seguintes serviços adicionais:

- i. assistência no recrutamento, ou recrutamento direto, de profissionais para atuar no projeto;
- ii. identificação de apoio a atividades de treinamento, concessão de bolsas de estudo, treinamento de curto prazo e viagens de estudo;
- iii. aquisição de bens e contratação de serviços;
- iv. acesso aos sistemas mundiais de informação gerenciados pelo PNUD;
- v. acesso à rede internacional de escritórios do PNUD;
- vi. acesso aos sistemas do PNUD sobre informações operacionais, cadastros de consultores, fornecedores e serviços de cooperação para o desenvolvimento.

A responsabilidade do escritório local do PNUD pela prestação de serviços de apoio à execução deverá se limitar aos itens detalhados acima. As regras e os procedimentos para contratação de serviços, aquisição de material permanente e contratação de consultores, bem como as normas pertinentes para execução do Projeto, são aquelas constantes dos manuais corporativos do PNUD.

A supracitada assistência poderá sofrer adequações sugeridas pelo Comitê de Acompanhamento do Projeto, direção da Agência Executora, bem como pelo Representante Residente do PNUD, à medida que sua necessidade se justifique no âmbito do documento de projeto acordado entre as partes. Os recursos financeiros para tal assistência estarão definidos no orçamento do Projeto e serão utilizados em conformidade com as Normas Financeiras e os Regulamentos do PNUD. Em termos operacionais, serão observados os Procedimentos do Organismo.

Para prover atividades de monitoramento, avaliação externa, sistematização de lições aprendidas e compartilhamento de experiências, a Agência Executora, por meio deste documento, autoriza o Representante Residente do PNUD a utilizar diretamente os recursos previstos nos códigos contábeis com agência de implementação (*Impl. Agent*) 1981 no sistema Atlas, quando aplicável e necessário, dentro dos limites orçamentários aprovados, de acordo com as Normas Financeiras e os Regulamentos do PNUD e com a responsabilidade compartilhada com a Agência Executora Nacional.

No provimento pelo PNUD de serviços de apoio à execução de Projetos, serão observadas as disposições dos Artigos pertinentes da Seção "Obrigações e Pré-requisitos" deste Documento de Projeto.

c) Controle de qualidade

Em conformidade com os regulamentos programáticos do PNUD, o organismo cumprirá no projeto o papel de Controle de Qualidade (*quality assurance*). Esta responsabilidade inclui, principalmente:

- Assegurar que fundos sejam disponibilizados ao projeto;
- Assegurar que o projeto esteja fazendo progresso com relação aos produtos;
- Realizar atividades de monitoramento regulares, como visitas periódicas e "pontos de controle";
- Assegurar que os recursos confiados ao PNUD sejam utilizados apropriadamente;
- Assegurar que a informação crítica sobre o projeto seja monitorada e atualizada via sistema Atlas;
- Assegurar que relatórios de progresso, CDR e demais documentos relevantes sejam submetidos ao Comitê de Acompanhamento de Projetos em tempo hábil;
- Assegurar que os riscos sejam apropriadamente gerenciados, e que os riscos sejam regularmente atualizados no sistema Atlas.

No caso do presente projeto, o ponto focal do PNUD para este acompanhamento será o Oficial de Programa designado ao projeto pelo organismo.

compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estejam vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições.

45. Verificou-se que não haverá contrapartida financeira por parte do PNUD na minuta do Ato ora em apreço.

46. No que tange à vigência, o artigo 24 da minuta (Título XIV - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825) prevê que *"O presente Documento de Projeto entrará em vigor na data de sua assinatura e findará em 31/12/2022, podendo ser renovado pelo mútuo consentimento das Partes"*. O prazo estipulado obedece o limite máximo estabelecido no art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017^[3].

47. As disposições sobre auditoria e prestação de contas encontram-se previstas nos artigos 14 a 18 (constantes dos Títulos XI e XII - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825), de modo a atender os incisos V e VI do art. 3º, §1º do Decreto nº 5.151/04. Ademais, independente de previsão no ajuste, estabelece o art. 8º do mesmo Decreto que *"competem aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auditar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Decreto"*.

48. Prosseguindo na análise, observou-se que a minuta contém cláusulas (arts. 25 a 29 - Títulos XV, XVI e XVII - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825) que elencam as situações de modificação, suspensão, extinção e denúncia do negócio jurídico, conforme exige o art. 7º da Portaria MRE nº 08/2017 e respectivos parágrafos.

49. Não obstante o inciso VI do art. 27 da minuta prever a possibilidade de suspensão do projeto por inobservância dos dispositivos normativos pertinentes à legislação nacional em vigor, **recomenda-se que seja acrescido inciso ao referido artigo prevendo também a suspensão em caso de "inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores", nos termos do inciso VII do §1º do art. 7º da Portaria MRE nº 08/2017, para completa adequação e uniformidade a portaria regulamentadora.**

50. No que toca especificamente ao inciso I do §2º do art. 7º da Portaria MRE nº 08/2017, a previsão está contemplada no parágrafo único do art. 27 da minuta do ato (Título XVI - item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825).

51. A avaliação externa prevista no inciso II do §2º do art. 7º da Portaria MRE nº 08/2017 também tem previsão na minuta do ato, especificamente, no art. 30 da minuta (Título XVIII - item IX do Documento de Projeto - PRODOC, 1665825).

52. A propósito a regra estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.151/04 foi objeto de expressa previsão na minuta apresentada, conforme consta do Título XI, que trata "Da Auditoria" e prevê em seus arts. 4º, 5º e 6º a "auditoria contábil e de resultados, realizada por órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal indicado pelo Governo brasileiro".

53. Impende salientar ainda que os atos de cooperação técnica internacional, a exemplo do ora analisado, dependem de aprovação prévia da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), em atenção ao art. 3º, caput do Decreto nº 5.151/04^[4] ao art. 8º da Portaria MRE nº 08/2017. Desse modo, **recomenda-se o encaminhamento à referida agência para a correspondente aprovação, acompanhada deste parecer jurídico, o qual, conforme informado pela Assessoria de Assuntos Internacionais, no OFÍCIO Nº 18133/2020/AINT/GM/CGU, de 9 de outubro de 2020 (SEI 1670734), será encaminhado posteriormente.**

54. Aprovada a proposta de projeto, a ABC providenciará comunicação formal ao organismo internacional cooperante, para celebração do respectivo Ato Complementar, nos termos do art. 16 da Portaria MRE nº 08/2017.

55. Por fim, considerando que a execução do projeto envolverá a contratação de consultores na modalidade "produto" (conforme se verifica do Anexo 4 do Documento de Projeto - PRODOC 1665825) faz-se necessário que o órgão e o PNUD observem as disposições contidas nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 5151/2004:

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a contratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de que trata o caput serão realizados exclusivamente na modalidade produto.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão

responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o caput deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 3º A autorização para pagamento de serviços técnicos de consultoria será concedida somente após a aceitação do produto ou de suas etapas pelo órgão ou pela entidade executora nacional beneficiária.

§ 4º O órgão ou a entidade executora nacional informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, os valores pagos a consultores no ano-calendário imediatamente anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 7.639, de 2011)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o § 4º.

(grifos acrescidos)

56. Dos dispositivos acima transcritos, **alerta-se que a CGU deve, anteriormente à contratação de consultores, demonstrar que os serviços técnicos de consultoria não podem ser desempenhados pelos próprios servidores da CGU.** Além disso, a consultoria deve estar exclusiva e obrigatoriamente vinculada aos objetivos do Projeto, devendo constar da convocação para contratação os critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos, cujas atividades deverão ter caráter temporário e sem subordinação jurídica, com a publicação do contrato pela CGU.

57. A seleção de consultores, por sua vez, deve observar as regras contidas nos arts. 22 e 23 da Portaria MRE nº 08/2017.

58. Ainda no que diz respeito à seleção de consultores, **cumprir lembrar que "é vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional", nos termos do art. 7º do Decreto nº 5151/2004.**

III - CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da assinatura do ajuste proposto** (Documento de Projeto - PRODOC 1665825) entre Controladoria-Geral da União (CGU) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, em nome do Governo brasileiro, e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), **recomendando-se o seguinte:**

1. que a alínea "k" do inciso II do art. 6º do ajuste preveja que "os relatórios de Progresso serão elaborados com base no ano calendário, por intermédio do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) e submetidos à análise da ABC/MRE e do PNUD.";
2. que seja incluída entre as atribuições da CGU (art. 6º, inciso II do item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825) a inclusão de cláusula que preveja que a CGU deve

- "informar à ABC, por via eletrônica, a efetivação das contratações de consultoria no âmbito de seus projetos", nos termos do inciso VI do art. 17 da Portaria MRE nº 08/2017;
3. que o Diretor Nacional do Projeto e o Coordenador Nacional do Projeto sejam designados formalmente, bem como sejam cientificados formalmente das atribuições e competências definidas para ambos nos arts. 18 e 19, respectivamente, da Portaria MRE nº 08/2017;
 4. que o Diretor Nacional do Projeto integre o quadro de pessoal efetivo da CGU ou seja ocupante de cargo em comissão, em razão da previsão contida no parágrafo único do art. 8º do ajuste e do inciso II do art. 18 da Portaria MRE nº 08/2017;
 5. que seja juntada a declaração de disponibilidade orçamentária da CGU para suportar a despesa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), equivalente a US\$ 355,682.02 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscientos e oitenta e dois dólares americanos e dois centavos), considerando a cotação de 5,623 R\$/US\$, de outubro de 2020, referente a contrapartida financeira a ser prestada pela CGU no projeto;
 6. que seja incluído ao art. 27 do ajuste (item IX do Documento de Projeto - PRODOC 1665825) inciso que preveja a suspensão em caso de *"inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores"*, nos termos do inciso VII do §1º do art. 7º da Portaria MRE nº 08/2017, para completa adequação e uniformidade a portaria regulamentadora;
 7. que, anteriormente à contratação de consultores, o órgão demonstre que os serviços técnicos de consultoria não podem ser desempenhados pelos próprios servidores da CGU e que a consultoria está exclusiva e obrigatoriamente vinculada aos objetivos do Projeto, fazendo constar da convocação para contratação os critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos, que as atividades terão caráter temporário e sem subordinação jurídica e observando as regras contidas nos arts. 22 e 23 da Portaria MRE nº 08/2017;
 8. que o contrato de prestação de serviços de consultoria seja publicado pela CGU;
 9. que conste do ato de convocação de consultores que é *"é vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional"*, nos termos do art. 7º do Decreto nº 5151/2004."

60. Por fim, considerando que os atos de cooperação técnica internacional, a exemplo do ora analisado, dependem de aprovação prévia da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), em atenção ao art. 3º, caput do Decreto nº 5.151/04^[4] e ao art. 8º da Portaria MRE nº 08/2017, **recomenda-se o encaminhamento do ato à referida agência para a correspondente aprovação, acompanhada deste parecer jurídico.**

61. Em razão relevância da tese firmada na presente manifestação, que poderá ser replicada em outras manifestações, após a aprovação, **recomenda-se ao apoio administrativo da CONJUR a inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.**

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110700201930 e da chave de acesso bea2a6f4

Notas

1. [^] <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home.html>
2. [^] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59308.htm
3. [^] Art. 12 - A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.
4. ^{a, b} Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517015612 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 20-10-2020 18:41. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00835/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110700/2019-30

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Trata-se de proposta de ato complementar a ser celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – especificado no Documento de Projeto - PRODOC, 1665825 e 1665838 - que tem por objetivo fortalecer a capacidade institucional dos reguladores da área de infraestrutura em âmbito nacional visando à melhoria do ambiente de negócios, a qualidade da regulação e a competitividade e produtividade dos mercados, ampliando a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00300/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela possibilidade jurídica da assinatura da proposta, desde que observadas as recomendações.

3. Acrescento apenas que o TCU, no ACÓRDÃO Nº 4948/2018 - TCU - 1ª Câmara, fez algumas importantes recomendações sobre a contratação de consultores. Naquela oportunidade, deu as seguintes recomendações quanto à impropriedades em tais ajustes:

c) dar ciência à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades, relacionadas à contratação de consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), (...), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

c.1) desequilíbrio na distribuição da pontuação dos quesitos classificatórios consignados nos editais de seleção de consultores, o que afronta o disposto no art. 5º, §1º, do Decreto 5.151/2004;

c.2) ambiente propício ao cometimento de fraude na aplicação da segunda fase da seleção dos consultores do PNUD, referente ao trabalho escrito, pois não houve mecanismo que garantisse que o texto fora elaborado pelo próprio candidato, o que afronta o disposto no art. 5º, §1º, do Decreto 5.151/2004;

c.3) não reprodução da fase oral do processo de seleção e utilização de critérios de avaliação dessa etapa não previstos no edital convocatório, o que afronta o disposto no art. 5º, §1º, do Decreto 5.151/2004;

c.4) ausência de prévia comprovação de que os serviços de consultoria contratados não poderiam ser desempenhados por servidores do quadro de pessoal do então Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que afronta o art. 4º, §6º, do Decreto 5.151/2004;

c.5) contratação de consultores do PNUD para suprir a carência de pessoal no órgão, o que afronta o art. 4º, §6º, do Decreto 5.151/2004;

c.6) etapa de prova oral desnecessária, uma vez que o produto pretendido não exigia necessidade de sustentações orais ou outra espécie de explanação verbal que justificasse essa fase, o que afronta o disposto no art. 5º, §1º, do Decreto 5.151/2004; e

c.7) produtos realizados pelos consultores do PNUD poderiam ter sido executados por servidores do então Ministério da Justiça e Segurança Pública, por tratar-se de tarefas de competência de Analistas Técnicos Administrativos (art. 1º, inciso II, da Lei 11.357/2006), o que afronta o disposto no art. 4º, §6º, do Decreto 5.151/2004.

4. Com tais complementação, que apenas endossa as conclusões do opinativo ora aprovado, endosso a sugestão de inclusão deste Parecer na base de conhecimento do Ministério.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110700201930 e da chave de acesso bea2a6f4

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 519090351 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE. Data e Hora: 20-10-2020 23:38. Número de Série: 13191810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00838/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110700/2019-30

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 00835/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00300/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela possibilidade jurídica da assinatura da proposta de ato complementar a ser celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – especificado no Documento de Projeto - PRODOC, 1665825 e 1665838, desde que observadas as recomendações.
2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à SFC e ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
3. Determino ao apoio administrativo da CONJUR a inclusão desse PARECER n. 00300/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU na base de conhecimento do Ministério.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO - SUBSTITUTO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110700201930 e da chave de acesso bea2a6f4

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 519380737 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 21-10-2020 09:22. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
